

ADVOCACIA PREVENTIVA: CRIME DE TORTURA

O objetivo primordial deste artigo é promover de maneira clara e objetiva a advocacia preventiva entre os policiais militares, em especial no que diz respeito ao crime de tortura.

Para que tal objetivo seja alcançado alguns tópicos serão aqui abordados, a saber:

1. A palavra da vítima nos crimes de tortura;
2. A materialidade nos crimes de tortura: a desnecessidade da gravidade das lesões e o intenso sofrimento mental;
3. A importância do BO, do Auto de Resistência e da prova testemunhal;
4. O dolo com finalidade específica (antigo dolo específico);
5. A íntima relação entre infrações de abuso de autoridade e tortura.

Em seguida, serão abordados alguns pontos sobre o processo e o julgamento dos crimes de tortura, sendo eles:

1. A prescrição nos crimes de tortura;
2. A importância do acompanhamento de um mesmo advogado ao longo de todo o processo;
3. A competência para decidir sobre a perda da função.
4. As consequências advindas da condenação no crime de tortura para o agente que se omite e também para aquele que age.

1. A palavra da vítima nos crimes de tortura

Não raras as vezes, os juízes criminais, ao fundamentarem suas sentenças condenatórias, dão especial importância ao depoimento da vítima. Isto porque há crimes que são cometidos na clandestinidade, sem qualquer testemunha por perto, razão pela qual a palavra da vítima, quando harmoniosa

com os demais elementos dos autos, prevalece sobre a negativa dos acusados.

Este é o entendimento pacífico do nosso egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CRIMINAL - TORTURA - RECURSOS DEFENSIVOS - NEGATIVA DE AUTORIA - PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO - LAUDO PERICIAL COMPROBATÓRIO DAS LESÕES - RECURSOS CONHECIDOS - PROVIDO UM E PARCIALMENTE PROVIDO OUTRO. Nos crimes de tortura, que guardam em sua essência a clandestinidade, sobretudo quando praticados por policiais, a palavra da vítima assume especial relevância, principalmente em consonância com os demais elementos probatórios amealhados nos autos. [...] V.V.P. APELAÇÃO CRIMINAL - TORTURA - RECURSOS DEFENSIVOS - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A FUNDAR A CONDENAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DO FATO - NEGATIVA DE AUTORIA - IMPROCEDÊNCIA - LAUDO PERICIAL COMPROVADOR DA EXISTÊNCIA DE LESÕES - PALAVRA DA VÍTIMA FIRME E COERENTE, CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL - RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. Nos crimes de tortura, que guardam em sua essência a clandestinidade, máxime quando perpetrados por policiais, a palavra da vítima há de ser vista com especial valoração, especialmente se condizente com prova pericial e depoimento de testemunha que acompanhou seu martírio posterior à violência. Precedentes. *(grifo não constante do original)*

(Ap. Crim. n. 1.0024.01.038678-7/001 – Comarca de Belo Horizonte - Apelantes: 1º Célio Casal Burato, 2º Rogério das Graças Martins - Relatora: Exma. Srª. Desª. Márcia Milanez – Data Publicação: 01.09.05)

São exemplos de crimes cometidos na clandestinidade a tortura, o roubo, os crimes contra os costumes etc.

Sendo assim, a mera inexistência de testemunhas presenciais não garante a prolação de sentença absolutória, pois a palavra da vítima pode ser suficiente para a condenação, sobretudo quando a tortura é praticada por policiais, conforme consta do próprio acórdão colacionado acima.

2. A materialidade dos crimes de tortura: a desnecessidade da gravidade das lesões e o intenso sofrimento mental

Muitos acham que para se configurar o crime de tortura há de se ter lesões físicas graves, intensas e marcantes e que, por consequência, lesões brandas não seriam capazes de caracterizar o citado crime. Tal entendimento se mostra equivocado haja vista lesões brandas e também aquelas que não deixam marcas poderem caracterizar o crime de tortura, dependendo do modo como são causadas e da finalidade visada pelo agente do crime.

Importante então desmistificar tal questão, deixando bem claro que a intensidade das lesões causadas, por si só, não é suficiente para configurar ou não o crime de tortura, nem tampouco as seqüelas deixadas pelas lesões, em virtude da considerável gama de agressões que não deixam vestígios, sendo a tortura chinesa um grande exemplo de tais agressões.

3. A importância do BO, do Auto de Resistência e da prova testemunhal

Conforme já dito anteriormente, a palavra da vítima tem especial valia nos crimes cometidos na clandestinidade: tortura, crimes contra os costumes etc. Sendo assim, para evitar acusações levianas e temerárias de falsas vítimas contra aquilardos e exemplares policiais militares, estes têm de se resguardar o máximo possível, trazendo para o BO e para o Auto de Resistência a verdadeira versão dos fatos.

Muitas das vezes, essas infundadas acusações que recaem sobre os ombros de policiais militares probos e honestos são oriundas de indivíduos que têm estreita ligação com a criminalidade, razão pela qual, tais falsas vítimas não economizam nos dizeres dramáticos e fantasiosos ao narrarem as supostas agressões sofridas. Fazem isto com o abominável intento de coibir a atuação dos militares em cumprir suas funções.

Faz-se imperioso, então, recheiar o BO com o maior número de testemunhas civis e confeccionar de forma correta o Auto de Resistência, quando oposição houver contra a prisão do indivíduo.

Em que pese a seriedade e probidade com que os militares, arrolados como testemunhas, lidam com este múnus (encargo), alguns juízes acreditam haver certo protecionismo entre companheiros de farda, em especial quando há militares figurando no banco dos réus. Reside aí a precaução de se arrolar o maior número possível de testemunhas civis que igualmente possam testemunhar sobre a verdade dos fatos.

O Auto de Resistência, por sua vez, objetiva trazer credibilidade ainda maior à atuação dos policiais militares e, principalmente, corroborar o estrito cumprimento do dever legal e a legítima defesa, excludentes de ilicitude que amparam o policial quando este age dentro dos limites legais, sem excesso.

4. O dolo com finalidade especial (o antigo dolo específico)

O crime de tortura, ao contrário do crime de lesão corporal (art. 129 CP e art. 209 CPM), necessita, para a sua perfeita configuração, da existência de dolo (vontade) com finalidade específica, o antigo dolo específico. Ou seja, não basta a vontade livre e consciente de impor o intenso sofrimento à vítima, tem que existir também o fim de se obter prova, provocar ação criminosa da vítima ou de terceiro, atingir objetivo discriminatório e/ou aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Sendo assim, para que se configure a modalidade de **tortura-persecutória ou tortura-prova** há de se ter os seguintes elementos:

Constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental + com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa.

Para restar configurada a **tortura-crime**, tem de existir:

Constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental + para provocar ação ou omissão de natureza criminosa.

Por sua vez, a modalidade de **tortura–racismo** exige:

Constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental + em razão de discriminação racial ou religiosa.

Por fim, há a hipótese de **tortura-castigo** que tem os elementos abaixo:

Constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental + aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

No caso dos policiais militares, a grande maioria das denúncias narra, em tese, as modalidades de tortura-prova e/ou tortura-castigo.

Contudo, para não configurar o dolo com finalidade específica de obter prova ou impor castigo, não basta, logicamente, os acusados dizerem que não tinham tal intenção, isto tem de ficar sobejamente comprovado nos autos através de todos os meios de prova, inclusive pelo depoimento dos acusados.

Ou seja, através das testemunhas, do exame de corpo de delito, do BO, do Auto de Resistência, dos depoimentos da vítima e do acusado é que o magistrado poderá dizer se houve ou não o dolo com finalidade específica e, conseqüentemente condenar ou absolver o sentenciado.

5. A íntima relação entre infrações de abuso de autoridade e tortura

Por fim, neste último tópico faz-se imprescindível o alerta para as denúncias de abuso de autoridade em virtude de as condutas tipificadas na Lei 4.898/65 (Lei de Abuso de Autoridade) assemelharem-se por demais àquelas previstas na Lei 9.455/97 (Lei de Tortura).

Tal semelhança se dá porque em regra o agente ao praticar o crime de tortura, abusa de sua autoridade ao submeter a suposta vítima a intenso sofrimento físico ou mental. Há abuso também quando o militar lesiona aquele que está sob a sua autoridade.

Sendo assim, uma denúncia que narra um suposto abuso de autoridade e ao final pede a condenação do denunciado nas iras da Lei 4.898/65 pode muito bem culminar numa condenação pelo crime de tortura, inexistindo qualquer nulidade nisto e sem que o processo tenha de começar do zero novamente.

Isto se dá porque o acusado se defende dos fatos e não da capitulação constante da denúncia. Ou seja, pouco importa o artigo que vem ao final da denúncia; o que mais interessa é a narrativa constante dela e o rumo que as provas dão ao processo.

Não são raras as vezes em que o militar denunciado nas iras da Lei de Abuso de Autoridade se vê, ao final do processo, condenado pelo crime de tortura, razão pela qual não se pode subestimar processo algum.

Terminada a fase relacionada à advocacia preventiva, abordar-se-ão neste momento alguns pontos sobre os quais, muitas das vezes, pairam dúvidas e mal entendidos.

1. A prescrição nos crimes de tortura

Ao contrário do que muitos pensam, as penas previstas na Lei de Tortura podem ser alcançadas pela prescrição.

Ocorre que, em regra, a pena mínima cominada aos militares quando praticam o crime de tortura é de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses, pena esta que só prescreve em 08 (oito) anos, intervalo por demais extenso e de difícil ocorrência na prática.

Por outro lado, a pena mínima cominada ao militar que se omite é de 01 (um) ano e 02 (dois meses), sendo certo que tal pena prescreve-se em 04 (quatro) anos, interstício temporal mais fácil de ser alcançado, obviamente.

Importante salientar que ambas as penas acima citadas já se encontram devidamente majoradas (art. 1º, § 4º, I da Lei 9.455/97) com a causa de aumento imposta ao agente público.

Conforme preceitua a Constituição da República, os únicos crimes imprescritíveis são o racismo (art. 5º, XLII) e a ação de grupos armados civis ou militares contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV). Com exceção destes dois crimes, não há nenhum outro que não seja alcançado pela prescrição.

2. A importância do acompanhamento por um mesmo advogado ao longo de todo o processo

O ideal, não só nos processos-crime de tortura como em todos os demais, é que o mesmo advogado a iniciar os trabalhos defensivos seja aquele a terminá-los, sem que haja substituição de causídicos no processo. Isto porque, ao longo de um processo de tortura vários temas hão de ser explorados pelo advogado, entre eles a competência para decidir sobre a perda da função. Esta matéria (competência da perda da função) tem de ser obrigatoriamente tratada no curso do processo para que um eventual Recurso Especial ou Extraordinário tenha maior chance de lograr êxito nos tribunais superiores.

Em sobrevindo sentença penal condenatória é de suma importância a discussão em Recurso de Apelação acerca de qual é o tribunal

competente para decidir sobre a perda do cargo, se é o Tribunal de Justiça Militar ou se é o TJMG.

Se tal matéria não for abordada perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, não há que se falar em abordá-la diante do STJ ou STF em virtude da obrigatoriedade do prequestionamento da matéria. Ou seja, para se levar uma discussão ao STJ ou STF, tem de se discutir tal matéria, primeiramente, perante o tribunal mineiro.

Reside aí a importância do acompanhamento ao longo de todo o processo por um mesmo advogado, pois há matérias que obrigatoriamente têm de ser abordadas em tempo certo e limitado sob pena de não conhecimento posterior.

A complexidade que envolve os processos de tortura também é um fator que exige um acompanhamento zeloso e estratégico desde o início da marcha processual.

3. A competência para decidir sobre a perda da função

A Constituição Federal destinou aos arts. 122, 123 e 124 o trato aos órgãos da Justiça Militar, a composição destes e, por fim, a competência da Justiça Castrense.

Em seguida, no art. 125 o legislador constituinte reafirmou a competência da Justiça Militar para processar e julgar os militares estaduais autores de crimes militares, ressalvando a competência do tribunal do júri.

Sendo assim, a Justiça Militar não é competente para processar e julgar militares estaduais quando acusados de crimes previstos em leis especiais, como por exemplo, a Lei de Drogas, Lei de Abuso de Autoridade, Lei de Tortura etc.

Aliás, sobre o assunto decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

CC - CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA - POLICIAL MILITAR
- CRIME DE TORTURA - **Compete à justiça comum processar e julgar policial militar acusado da prática de crime de tortura. Essa infração não está definida como crime militar.** *(grifo não constante do original)* (STJ, 3.^a Seção, CC 14893/SP; Rel. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, v.u., j. 02.02.1996; pub. DJU de 03.03.1997 p. 4564).

Contudo, inobstante a sedimentada competência da justiça comum em processar e julgar militares acusados da prática de tortura, subsiste a polêmica acerca de qual seria o tribunal competente para decidir sobre a perda da função pública quando sobrevier condenação baseada na Lei 9.455 / 97. Isto porque, a própria Constituição da República de 1988 em seu art. 125 § 4º estabeleceu o seguinte:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.
[...]
§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, **cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.** *(grifo não constante do original)*

A jurisprudência hodierna tem dado a tal dispositivo diversas interpretações, sendo duas delas as mais importantes neste estudo:

A primeira delas entende que o art. 125 § 4º da CF/88 outorgou aos Tribunais de Justiça Militar dos Estados nos quais se encontram instalados (MG, SP e RS) a competência de decidir sobre a perda da patente dos oficiais e da graduação das praças **seja o crime comum ou militar.** Tal corrente vale-se também do art. 142, § 3º, incisos VI e VII da Carta Magna, que dispõe sobre a perda da patente dos oficiais:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

[...]

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

[...]

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra;

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior;

Para os adeptos desta corrente, o militar condenado em definitivo pela prática do injusto de tortura deve ser submetido a procedimento autônomo iniciado pelo Ministério Público perante o Tribunal de Justiça Militar (nos Estados em que haja instalação deste tribunal) ou diante do Tribunal de Justiça nos demais Estados.

Ou seja, no caso de Minas Gerais o TJM deveria ser provocado logo em seguida ao trânsito em julgado da sentença condenatória para decidir sobre a perda do cargo do militar.

Lado outro, há aquela outra corrente jurisprudencial e doutrinária que dá ao art. 125 § 4º da Constituição Federal entendimento diverso, defendendo que em se tratando de crimes militares, o tribunal competente para decidir quanto à perda da função é o Tribunal de Justiça Militar e, no tocante aos crimes comuns (entre eles o crime de tortura) o tribunal competente para decidir acerca da perda da função é o Tribunal de Justiça comum.

Um dos argumentos utilizados pelos seguidores desta corrente é a inexistência de um artigo no Código Penal Militar que guarde correspondência típica com os comportamentos previstos na Lei de Tortura. Sendo assim, refoge à seara da Justiça Militar o processamento e julgamento dos crimes de tortura.

Ainda assim, com fincas no art. 1º § 5º da Lei de Tortura, os partidários desta corrente alegam que a perda da função e a interdição de seu

exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada são consequências automáticas da condenação e não um efeito desta. Tal conclusão implica a desnecessidade de o juiz fundamentar a perda da função, não precisa o magistrado sequer fazer constar da sentença a perda da função.

Ou seja, se a perda da função nas condenações em tortura fosse um efeito da sentença, conforme disposto no art. 92, I, "a" e "b" do CP, seria indispensável que o juiz explanasse as razões pelas quais determina a retirada compulsória do militar das fileiras da PMMG. Contudo, em virtude de grande parte dos magistrados entender ser a perda da função consequência da condenação, estes além de não fundamentarem tal perda, sequer fazem-na constar da sentença.

Este é o entendimento majoritário do Tribunal de Justiça de Minas

Gerais:

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR CRIME DE TORTURA. POLICIAL MILITAR. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. EFEITO AUTOMÁTICO DA CONDENAÇÃO. DISPENSABILIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PEDIDO QUE NÃO ATACA A CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO PLEITO VIA REVISÃO CRIMINAL. MANUTENÇÃO. - A perda de função pública prevista no § 5º, do art. 1º, da Lei nº 9.455/97, é efeito automático da condenação, e não pena acessória, dispensando fundamentação específica ou processo autônomo. - Não possuindo o crime de tortura correspondência no Código Militar, é da competência da Justiça Comum a decretação da perda de cargo público. - Destinando-se a Revisão Criminal a atacar a condenação, e não seus efeitos, descabe o exame do pedido.

(Revisão Criminal nº 1.0000.08.475640-2/000 - Comarca de Paracatu - Peticionário(s): Clésio Roberto Corrêa - Relator: Exmo. Sr. Des. Herculano Rodrigues – Data Publicação: 17.04.09)

No acórdão acima, o desembargador relator Herculano Rodrigues se manifestou da seguinte forma:

A perda do cargo é, pois, consequência automática da condenação, posto que fundada diretamente na lei. A referida sanção não precisa, assim, vir expressa na sentença. Como assinala Guilherme de Souza Nucci, "basta a Administração, após o trânsito em julgado da decisão condenatória, executar o

ato de exclusão do servidor" ("Leis Penais e Processuais Penais Comentadas", RT, 1ª ed., p. 743).

Em resumo, o silêncio do juiz quanto à perda da função em eventual sentença condenatória transitada em julgado, pode sim ensejar a exclusão do militar da instituição.

Finalizando o complexo tema atinente à competência para decretação da perda da função do militar condenado por crime de tortura, imprescindível dizer que tal polêmica subsiste também no Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. TORTURA COM RESULTADO MORTE. ABSOLVIÇÃO. PRETENSÃO QUE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. PEÇA QUE DESCREVE SATISFATORIAMENTE AS CONDUTAS ATRIBUÍDAS AOS PACIENTES. ADITAMENTO À EXORDIAL. MANUTENÇÃO DA NARRATIVA, COM ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECONHECIMENTO. INVIABILIDADE. DECRETAÇÃO DE PERDA DO CARGO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DESCABIMENTO. CRIME COMUM. (*grifo não constante do original*)

(*Habes Corpus* n. 57293 / MG – Min. Relator: Og Fernandes – T6 sexta turma – Data Publicação: DJe 18/12/2009)

Por outro lado, defendendo ser a perda do cargo do militar matéria a ser discutida pelo Tribunal de Justiça Militar, tem-se o acórdão abaixo:

PENAL. ROUBO. CRIME COMPLEXO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA DE MÉRITO NÃO PODE SER EXAMINADA NO WRIT, QUE NÃO PREVÊ DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROCEDIMENTO PARA PERDA DO CARGO REGULARMENTE EFETUADO PELO TRIBUNAL COMPETENTE MEDIANTE REPRESENTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. ESTADO QUE NÃO POSSUI JUSTIÇA MILITAR DE SEGUNDO GRAU. COMPETÊNCIA DA CORTE ESTADUAL. MATÉRIA QUE REFOGE À COMPETÊNCIA DESTA CORTE. EXAME TÃO-SÓ EM RELAÇÃO À COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO QUE O PROCESSA. ORDEM DENEGADA.

1. Inaplicável, aos crimes de roubo, o princípio da insignificância - causa supralegal de exclusão de ilicitude -, pois se tratando de delito complexo, em que há ofensa a bens jurídicos diversos (o

patrimônio e a integridade da pessoa), é inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão.

2. A negativa de autoria é matéria de prova, que não pode ser examinada na via do habeas corpus, que não se compadece de dilação probatória.

3. Quanto à cassação do cargo, só se examina se ela foi feita pelo órgão competente, não se tratando, a rigor, de matéria a ser examinada no writ, que cuida apenas da liberdade de locomoção.

4. Ordem denegada.

(*Habeas Corpus* n. 117436 / PE – Relatora Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) – Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA – Data Publicação: DJe 02/03/2009)

4. As consequências advindas da condenação no crime de tortura para o agente que se omite e também para aquele que age

A Lei de Tortura pune não só aquele que efetivamente impõe as agressões físicas ou mentais (modalidade comissiva) como aquele que tendo o dever legal de evitá-las ou apurá-las, queda-se inerte (modalidade omissiva).

Sendo assim, há omissão nos seguintes casos, entre outros: o comandante de certa guarnição que nada faz ao ver seus subordinados agirem com abuso e truculência. O comandante de determinado batalhão que, ao ficar sabendo de suposta prática de crime de tortura por seus subalternos, não determina a apuração dos fatos. O encarregado de IPM que ao vislumbrar possível cometimento de tortura não remete cópia dos autos à autoridade competente para que esta apure a existência ou não do citado crime etc. Insta ressaltar ter o militar o dever de agir também, obviamente, quando o agente do crime de tortura é civil.

A violência e a grave ameaça são inerentes ao crime de tortura para aquele que age impondo as lesões, razão pela qual não pode haver substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos (art. 44, I do CP). Da mesma forma, não cabe a suspensão da pena, pois esta só é possível para aquelas condenações não superiores a 02 (dois) anos, conforme reza o art. 77 do CP.

Em suma, o militar que age impondo as agressões físicas ou mentais configuradoras do crime de tortura, quando condenado, tem de cumprir a pena privativa de liberdade em regime inicialmente fechado, obrigatoriamente.

Por outro lado, aquele que se omite, sofrerá uma pena mais branda e, em geral, terá direito à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos ou, subsidiariamente, à suspensão da pena. Isto se dá porque aquele que se omite não age com violência ou grave ameaça e tem uma pena fixada inferior a 02 (dois) anos, na maioria das vezes.

Resumindo, aquele que efetivamente pratica a tortura, se condenado definitivamente, em regra terá de cumprir a pena privativa de liberdade, iniciando o cumprimento, obrigatoriamente, no regime fechado. Lado outro, aquele que se omite, não necessariamente sofrerá as conseqüências do cárcere.

Por tratar-se de crime equiparado a hediondo, a progressão de regime só se dá com o cumprimento de 2/5 (condenado primário) ou 3/5 (condenado reincidente) da pena, quando a tortura for cometida após 28 de março de 2007, consoante disposição do art. 2º, § 2º da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos). Se cometida antes desta data, a progressão de regime operar-se-á com o cumprimento de 1/6 da pena, da mesma forma como ocorre com os crimes não hediondos.

O livramento condicional, por sua vez, dar-se-á com o cumprimento de mais de 2/3 da pena, independente da época em que fora cometida a tortura, conforme reza o art. 83, V do CP.

O departamento jurídico criminal da Associação dos Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar espera, com a publicação deste artigo em nosso site, elucidar dúvidas, trazer esclarecimentos, incentivar debates etc. Críticas construtivas e a colaboração de nossos associados serão muito bem-vindas desde já.

Guilherme Andrade Carneiro Deckers (advogado criminalista da AOPMBM e autor deste artigo)